

Título habilitante de condução estrangeiro com o prazo de validade caducado: crime ou contraordenação? Uma análise prática jurisprudencial a partir do caso de Robertson Carlos.

Ana Marta Crespo

*(Juiz de direito no Juízo Local Criminal de
Leiria – J1)*

1. O caso

Robertson Carlos e sua mulher fizeram as malas e atravessaram o Oceano Atlântico, aterrando em Portugal em busca de uma vida melhor para os seus filhos Elvis José e Janica Maria.

Robertson precisava de um emprego em terras lusas. Na mala trazia, entre outros pertences, a sua carteira nacional de habilitação, que lhe seria imprescindível para trabalhar no emprego que trazia em vista, sabendo por um amigo seu que já estava em Portugal há um par de anos, que podia conduzir com tal título em território luso.

Levantava-se todos os dias pelas 06 da manhã e conduzia até ao seu emprego a 30 minutos de distância.

Estando em Portugal há 8 meses, no regresso do trabalho, Robertson é mandado parar no trânsito por militar da GNR numa fiscalização de trânsito aleatória.

Ao lhe serem pedidos os documentos, e tendo-os exibido, é confrontado pelo Guarda Serôdio com o facto de a “carta de condução brasileira” que exibiu estar caducada há 10 meses (sendo que a última renovação não tinha ocorrido há mais de 15 anos).

O guarda Serôdio lavra o expediente e diz a Robertson para se apresentar no dia seguinte no Tribunal, porque ia ser comunicada ao Ministério Público a prática de crime de condução sem habilitação legal.

Título habilitante de condução estrangeiro com o prazo de validade caducado: crime ou contraordenação? Uma análise prática jurisprudencial a partir do caso de Robertson Carlos.

Ana Marta Crespo

Os últimos tempos no Brasil tinham sido conturbados e nem se apercebeu que o prazo de validade do seu documento habilitante tinha expirado há uns meses.

O inconsolável Robertson, que estava agora a recompor a sua vida em território português, lá se apresenta no dia seguinte em Tribunal, tendo sido deduzida acusação contra si pela prática de crime de condução sem habilitação legal nos termos de um tal artigo 3.º, n.ºs 1 e 2 do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de janeiro.

Produzida a prova, cumpria agora ao juiz decidir.

2. O Enquadramento jurídico

O Decreto-Lei n.º 46/2022, de 12 de julho¹, que entrou em vigor no primeiro dia útil do mês seguinte ao da sua publicação, ou seja, no dia 1 de agosto de 2022, tem como objeto declarado no seu artigo 1.º habilitar a condução de veículos a motor pelos titulares de títulos de condução emitidos por Estados-Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (doravante CPLP) e da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE), assim procedendo à necessária alteração ao Código da Estrada².

As alterações relevantes introduzidas pelo novo desenho legal decorrente deste Decreto-Lei situam-se nos artigos 125.º a 128.º do Código da Estrada (com reflexos quanto ao previsto no artigo 130.º).

O artigo 125.º do Código da Estrada já estabelecia um elenco de “outros títulos” - que não os do artigo 121.º, n.ºs 4 e 5 desse mesmo Código - como habilitantes a conduzir veículos a motor.

Com o aludido diploma, esses “outros títulos” passaram a abarcar os títulos de condução emitidos por outros Estados-Membros da Organização para a

¹ Publicado no Diário da República n.º 133/2022, série I, de 12.07.2022.

² Decreto-Lei n.º 114/94, de 03 de maio, na sua atual redação.

**Título habilitante de condução estrangeiro com o prazo de validade
caducado: crime ou contraordenação? Uma análise prática jurisprudencial
a partir do caso de Robertson Carlos.**

Ana Marta Crespo

Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE) ou da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), desde que verificadas as seguintes condições cumulativas: i) O Estado emissor seja subscritor de uma das convenções referidas na alínea seguinte ou de um acordo bilateral com o Estado Português; ii) Não tenham decorrido mais de 15 anos desde a emissão ou última renovação do título; iii) O titular tenha menos de 60 anos de idade (artigo 125.º, n.º 1, alínea c) na atual redação).

Refere-se ainda no n.º 3 do predito artigo 125.º que “Os titulares das licenças referidas nas alíneas d), e) e g) do n.º 1 estão autorizados a conduzir veículos a motor em Portugal durante os primeiros 185 dias subseqüentes à sua entrada no País, desde que não sejam residentes”.

No n.º 5 do artigo 125.º veio introduzir-se uma cláusula de salvaguarda quanto a estes “outros títulos” previstos no n.º 1: “Os títulos referidos no n.º 1 só permitem conduzir em território nacional se os seus titulares tiverem a idade mínima exigida pela lei portuguesa para a respetiva habilitação, encontrando-se válidos e não apreendidos, suspensos, caducados ou cassados por força de disposição legal, decisão administrativa ou sentença judicial aplicadas ao seu titular em Portugal ou no Estado emissor.”

Já o artigo 128.º do Código da Estrada sofreu alterações igualmente relevantes em matéria de troca de títulos de condução.

Refere-se agora, nos n.ºs 2 e 3 desse mesmo artigo, que “2 - Se o título estrangeiro apresentado for um dos referidos nas alíneas b) a e) do n.º 1 do artigo 125.º, a troca está condicionada ao cumprimento pelo titular dos requisitos fixados no RHLC³ para obtenção da carta de condução, com: a) Dispensa de provas do exame de condução para os títulos de condução referidos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 125.º; b) Dispensa de provas do exame de condução para as categorias

³ Regulamento da habilitação legal para conduzir (Decreto-Lei n.º 138/2012, de 05 de julho, na sua atual redação).

Título habilitante de condução estrangeiro com o prazo de validade caducado: crime ou contraordenação? Uma análise prática jurisprudencial a partir do caso de Robertson Carlos.

Ana Marta Crespo

AM, A₁, A₂, B₁, B e BE dos títulos de condução referidos na alínea d) do n.º 1 do artigo 125.º; c) Realização de prova teórica e prática, em regime de autopropositura, para as categorias A, C₁, C_{1E}, C, CE, D₁, D_{1E}, D, DE, T e averbamento do Grupo 2, para os títulos referidos na alínea d) do n.º 1 do artigo 125.º; d) ... 3 - ... a) ...b) As obtidas mediante exame de condução nos títulos de condução previstos nas alíneas d) e e) do artigo 125.º, desde que observado o disposto nas alíneas b) a d) do número anterior”.

Passa ainda a estabelecer-se no n.º 5 do artigo 128.º do Código da Estrada, que “5 - Quando os títulos de condução referidos nas alíneas b) a e) do n.º 1 do artigo 125.º tenham resultado de troca por idêntico título, apenas é admissível a sua troca por idêntico título nacional se o título original tiver sido emitido por: a) Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu; b) Estado-Membro da OCDE ou da CPLP, desde que cumprida a condição prevista na subalínea i) da alínea c) do n.º 1 do artigo 125.º; c) Estado com o qual o Estado Português tenha celebrado convenção ou tratado internacional que obrigue ao reconhecimento mútuo dos títulos de condução”.

Assim, traçado a grossas pinceladas o regime legal aplicável, uma primeira conclusão a retirar é a de que estando o título de condução estrangeiro dentro do prazo de validade: a) o cidadão que não tenha título de residência em Portugal, pode conduzir em Portugal com tal habilitação e condução durante os 185 dias subsequentes à entrada no país (artigo 125.º, n.º 3 do Código da Estrada); b) o cidadão que tenha título de residência em Portugal, tem 90 dias para proceder à troca do título de condução (artigo 125.º, n.º 4 do Código da Estrada). Quem ultrapassar tais prazos incorre no ilícito contraordenacional previsto no n.º 8 desse mesmo artigo 125.º do Código da Estrada, sancionado com coima cuja moldura varia entre os €300,00 e os €1.500,00.

Estando o título de condução estrangeiro com o prazo de validade expirado/caducado a questão já não se mostra linear: equivale essa circunstância a

Título habilitante de condução estrangeiro com o prazo de validade caducado: crime ou contraordenação? Uma análise prática jurisprudencial a partir do caso de Robertson Carlos.

Ana Marta Crespo

estar a conduzir sem carta de condução e nessa medida estar-se-ia perante o crime previsto no artigo 3.º, n.ºs 1 e 2 do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de janeiro, ou estaremos antes perante ilícito contraordenacional?

Durante muito tempo a questão foi controvertida.

Alguma jurisprudência inclinava-se para a integração de tais condutas no crime de condução sem habilitação legal.

Quem assim defendia alicerçava-se sobretudo nos seguintes argumentos: por um lado, entendia que o regime de caducidade e cancelamento previsto no artigo 130.º, n.ºs 1 a 6 do Código da Estrada como exclusivo dos títulos de condução portugueses, por outro lado, e desta forma, o título estrangeiro que habilita à condução em Portugal, estando caducado (validade ultrapassada), não sendo reconhecido no nosso país, equivaleria a uma verdadeira inexistência de título legal que habilite a conduzir.

Exemplificativamente, vejamos alguma jurisprudência que assim o defendia. Desde logo no Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 22.10.2019, Processo n.º 126/18.4GBPTM.E1, disponível em www.dgsi.pt⁴, afirmava-se o seguinte: “... não vislumbramos outra conclusão lógica possível senão que o regime de caducidade e cancelamento previsto nos n.ºs 1 a 6 do artigo 130º do CE só se aplica aos títulos de condução emitidos pelo Estado Português, pelo que a coima cominada no nº 7 do mesmo artigo é também privativa dessa categoria de títulos. Pelo contrário, o título de condução emitido por Estado estrangeiro, que tenha habilitado o seu portador à condução de veículos em Portugal, ao abrigo do disposto nas als. c) e d) do nº 1 do artigo 125º do CE, uma vez ultrapassado o respetivo prazo de validade, deixa irremediavelmente de ser passível de substituição por carta de condução portuguesa ou sequer de permitir a emissão a

⁴ Como todos a que doravante não se faça referência quanto a outra fonte.

Título habilitante de condução estrangeiro com o prazo de validade caducado: crime ou contraordenação? Uma análise prática jurisprudencial a partir do caso de Robertson Carlos.

Ana Marta Crespo

partir dele de um documento desta natureza, sem necessidade de aguardar o prazo de 5 anos previsto na al. d) do n.º 3 do artigo 130.º do CE.”. Exatamente com a mesma linha de argumentação veja-se também o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 08.11.2022, Proc. n.º 1821/20.3GBABF.F1, e concluindo neste mesmo sentido da não extensibilidade do regime do artigo 130.º do Código da Estrada aos títulos de condução estrangeiros também o Acórdão do Tribunal da mesma Relação de 22.10.2019, no Proc. n.º 126/18.4GBPTM.E1, em que se entende que “o regime de caducidade e cancelamento previsto nos n.ºs 1 a 6 do artigo 130.º do CE só se aplica aos títulos de condução emitidos pelo Estado Português, pelo que a coima cominada no n.º 7 do mesmo artigo é também privativa dessa categoria de títulos. A detenção pelo arguido, aquando da prática dos factos por que responde, de um título de condução brasileiro, caducado há menos de cinco anos, é inócua para afastar a tipificada do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 2/98 de 3 de Janeiro”.

Alguma outra jurisprudência inclinava-se já para a subsunção de tais condutas a um ilícito contraordenacional, como era o caso do Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 15.05.2013, Proc. n.º 50/11.1GTGRD.C1, bem como o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 25.05.2021, no Proc. n.º 135/20.3GCABF.E1. Naquele primeiro afirmava-se que «Os elementos do tipo de crime (condução sem habilitação) são definidos pelo DL 2/98 por remissão para a definição do título de habilitação para “os termos do Código da Estrada”. O Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir não releva para a definição/validade do título de habilitação (definidos no artigo 130.º do CE) em si, mas apenas para os procedimentos administrativos com vista à sua obtenção/renovação/substituição. A definição do conceito de falta de habilitação com relevância criminal emerge diretamente do citado artigo 130.º do C.E.: título cancelado por decorridos mais de 5 anos do prazo de renovação⁵ – crime. Passando

⁵ Como é sabido, na atual redação serão 10 anos.

Título habilitante de condução estrangeiro com o prazo de validade caducado: crime ou contraordenação? Uma análise prática jurisprudencial a partir do caso de Robertson Carlos.

Ana Marta Crespo

o título caducado há menos de 5 anos a constituir mera contraordenação (n.º 7). (...) Independentemente da forma, requisitos, procedimento administrativo para a sua substituição. Se o título emitido pela Venezuela é reconhecido em Portugal por efeito de convenção Internacional vinculativa de ambos os Estados, daí têm que ser retiradas todas as consequências inerentes a tal reconhecimento. Aliás, ainda que o título não pudesse ser revalidado, em Portugal (por caducado) nada impedia que fosse revalidado no país de origem, e substituído, em Portugal dentro do aludido prazo (...) Se a lei não distingue não cabe ao intérprete fazê-lo - *ubi lex non distinguet nec nos distinguere debemus*. Assim face ao princípio da aplicação do regime em concreto mais favorável (...) deve improceder a acusação pelo crime, por a conduta ter passado a ser sancionada como mera contraordenação».

Contudo, se em anteriores redações se pode entender a questão como controvertida, não se vê que assim possa continuar a ser desde a vigência do Decreto-Lei n.º 46/2022, de 12 de julho.

Não olvidemos que o crime de condução sem habilitação legal é um tipo aberto, no sentido em que estar ou não habilitado para conduzir ter-se-á que extrair das normas do Código da Estrada (cfr. literalidade do artigo 3.º do Decreto Lei n.º 2/98, de 03 de janeiro), daí a relevância da análise da mudança legal em tal diploma.

Com efeito, atualmente, com a nova redação do artigo 125.º, n.º 5, em conjunto com o artigo 130.º do Código Estrada, o legislador optou por permitir que aqueles títulos de condução estrangeiros (à semelhança dos portugueses) mesmo que caducados, possam ser revalidados⁶ nos termos e prazos previstos no artigo 130.º do Código da Estrada.

⁶ Desde as alterações ao Código da Estrada introduzidas pela Lei n.º 102-B/2020, de 24 de agosto, que transpôs a Diretiva (EU) 2020/612, que se clarificaram melhor os anteriores conceitos de título

Título habilitante de condução estrangeiro com o prazo de validade caducado: crime ou contraordenação? Uma análise prática jurisprudencial a partir do caso de Robertson Carlos.

Ana Marta Crespo

Não há, a nosso ver, que interpretar restritivamente tal artigo 130.º como apenas aplicável aos títulos de condução portugueses, ante a nova redação do artigo 125.º, n.º 5 do Código da Estrada, que passou a abranger os títulos estrangeiros em causa. Se o legislador, no mesmo capítulo, reconhece no predito artigo 125.º os títulos estrangeiros, porque excluiria os mesmos da aplicabilidade do artigo 130.º do Código da Estrada? Aliás, caso o legislador pretendesse tal exclusão (e assim fizesse recair a conduta no âmbito do tipo penal) tê-la-ia feito expressamente, em homenagem ao princípio da legalidade em Direito Penal (artigos 1.º do Código Penal e 29.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa)⁷.

De resto, há que atender à ideia de que o legislador se exprimiu em termos adequados. Neste mesmo sentido, concordamos com o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 07.02.2023, Proc. n.º 962/22.7GLSTN.L1-5, quando sublinha que “Como não pode deixar de ser, ao alterar o disposto no artigo 125.º do Código da Estrada (e designadamente o respetivo n.º 5), o legislador estava, não só bem ciente da modelação legal a que supra se alude quanto aos títulos nacionais, como inevitavelmente não pode ser desprezada a possibilidade de idênticas ou diversas modelações resultarem dos ordenamentos nacionais dos Estados emissores de títulos.” Também em Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 07.02.2022, Proc. n.º 350/2.5GABNV.E1, se sumaria que “A atual redação do n.º 5 do artigo 125.º do Código da Estrada, conjugado com o n.º 8 do mesmo artigo demonstra ter o legislador afastado da tipicidade da conduta praticada pela arguida com referência

caducado e título cancelado, passando agora para uma bipartição entre título caducado revalidável e título caducado não revalidável.

⁷ Princípio a ter em devida conta se quisermos continuar a viver num Estado de Direito. GERMANO MARQUES DA SILVA in “*Direito Penal Português, Parte Geral I, Introdução e teoria da lei penal*”, Verbo Editora, 2001, p. 240 a 246, é elucidativo nessa matéria, sublinhando a dimensão atual do princípio da legalidade como postulado de garantia quer formal quer material do Estado de Direito. Com interessantes considerandos sobre a interligação do princípio da legalidade com a justiça material que se impõe veja-se ainda MÁRIO FERREIRA MONTE, in “*O princípio da legalidade criminal: uma reavaliação à luz de concretas exigências de justiça material*”, consultável em <file:///C:/Users/MJo2718.JUSTICA/Downloads/5543-Texto%20do%20artigo-17760-1-10-20160801.pdf>.

Título habilitante de condução estrangeiro com o prazo de validade caducado: crime ou contraordenação? Uma análise prática jurisprudencial a partir do caso de Robertson Carlos.

Ana Marta Crespo

ao artigo 3.º, n.º1 e 2 do Decreto-Lei n.º 2/98 de 3 de janeiro, antes a subsumindo à contraordenação prevista no n.º 8 do referido normativo, integrando a conduta da mesma, não a prática de um crime de condução sem habilitação legal, p. e p. pelo artigo 3.º, n.º da Lei 2/98 de 3 de Janeiro, mas antes, a contraordenação prevista no n.º 7 do artigo 130.º do Código da Estrada”. No mesmo sentido de se estar perante ilícito contraordenacional (ainda que o enquadre diferentemente), o mais recente Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 12.09.2023, Processo n.º 1184/19.oGBAF.E1.

Por outro lado, não aplicar o artigo 130.º do Código da Estrada aos títulos habilitantes estrangeiros violaria o princípio da igualdade (artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa). Efetivamente, há que tratar de forma igual o que é igual e desigualmente o que é desigual⁸. Ora, não há motivos substanciais para distinguir, em função do país emitente do título habilitante para conduzir, quem conduz com carta de condução cujo prazo de validade expirou.

De resto, a própria legislação comunitária faz eco, ao longo do tempo, da necessidade de existência de normas igualitárias nesta matéria, de resto, até em decorrência do que vem imposto no artigo 3.º, n.º 2 do Tratado da União Europeia⁹, em que se prevê que “A União proporciona aos seus cidadãos um espaço de liberdade, segurança e justiça sem fronteiras internas, em que seja assegurada a livre circulação de pessoas, em conjugação com medidas adequadas em matéria de controlos na fronteira externa, de asilo e imigração, bem como de prevenção da criminalidade e combate a este fenómeno”. Atente-se ainda na Diretiva 91/439/CEE, do Conselho, de 29.07.1999, bem como no considerando (2) da Diretiva 2006/126/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 20.12.2006, em que

⁸ Entendem GOMES CANOTILHO E VITAL MOREIRA, in *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 1º volume, Coimbra Editora, p. 149, que este princípio da igualdade, em sede de controle da constitucionalidade fundamenta a proibição do arbítrio”.

⁹ Versão consolidada consultável em https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-1e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_2&format=PDF.

Título habilitante de condução estrangeiro com o prazo de validade caducado: crime ou contraordenação? Uma análise prática jurisprudencial a partir do caso de Robertson Carlos.

Ana Marta Crespo

se afirma mesmo que “a regulamentação relativa à carta de condução é um elemento indispensável para realizar a política comum dos transportes contribuindo para melhorar a segurança rodoviária e facilitar a circulação das pessoas que se estabelecem num Estado membro distinto daquele que emitiu a carta de condução. Atendendo à importância dos meios de transporte individuais, a posse de uma carta de condução devidamente reconhecida pelo Estado de acolhimento pode assim favorecer a livre circulação e a liberdade de estabelecimento das pessoas”.

Ora, se qualquer cidadão europeu não português tem, nesta matéria, que ser tratado como um cidadão português (a cidadania da União Europeia que acresce à cidadania nacional e não a substitui, conforme o artigo 9.º do Tratado da União Europeia), porquê tratar diferentemente o cidadão extracomunitário abrangido por instrumento de direito internacional que reconheça a sua carta, mais a mais quando se trata de documento relevante para a vida quotidiana dos cidadãos?

Como já avançado, não vemos razões substanciais para distinguir regimes em função da nacionalidade. Na verdade, temos como violador do princípio constitucional da igualdade que assim fosse.

Por outro lado, o Direito internacional tem de ser levado a sério e deve ser reconhecida a sua importância. Não pode o Estado português violar as obrigações internacionais a que está obrigado por via dos referidos instrumentos de direito internacional (Convenções, Acordos ou reconhecimentos em reciprocidade)¹⁰.

¹⁰ ANA RITA GIL, in “*Imigração e Direitos Humanos*”, Petrony Editora, 2021, defende, em vários pontos da sua tese de doutoramento, precisamente esta ideia de que os Estados não são totalmente livres para adotar as políticas migratórias que entendem, estando, ao invés, vinculados, desde logo, ao respeito pelos direitos humanos dos imigrantes, afirmados quer nos instrumentos legislativos internacionais quer na jurisprudência.

Título habilitante de condução estrangeiro com o prazo de validade caducado: crime ou contraordenação? Uma análise prática jurisprudencial a partir do caso de Robertson Carlos.

Ana Marta Crespo

Assim, e aqui chegados, o título de condução caducado é revalidável por 10 anos, sendo a revalidação impossível caso o titular nada faça em tal período temporal e não obtenha assim a revalidação (artigo 130.º, n.º 3, alínea d)). Desta forma, na prática, perante um título de condução caducado há que distinguir duas situações: a) se o arguido conduz com título que está caducado, mas ainda é revalidável (isto é, ainda não decorreram 10 anos sobre a data da sua caducidade), estamos perante o ilícito contraordenacional previsto no artigo 130.º, n.º 7 do Código da Estrada; b) já se o arguido conduz com título que está caducado e que já não é revalidável (ou seja, já decorreram mais de 10 anos sobre a data da sua caducidade), estamos perante crime de condução sem habilitação legal, nos termos do artigo 3.º, n.º 1 e eventualmente n.º 2 do Decreto Lei n.º 2/98, de 3 de janeiro, *ex vi* o artigo 130.º, n.º 5 do Código da Estrada.

Se quisermos sintetizar do modo mais enxuto que nos é possível o atual regime legal na matéria de que ora cuidamos, dir-se-ia:

- I) Títulos de habilitação legal para conduzir ainda válidos: Estando o título de condução estrangeiro (os admitidos por lei) dentro do prazo de validade:
 - a. o cidadão que não tenha título de residência em Portugal, pode conduzir em Portugal com tal habilitação e condução durante os 185 dias subsequentes à entrada no país (cfr. artigo 125.º, n.º 3 do Código da Estrada);
 - b. o cidadão que tenha título de residência em Portugal, tem 90 dias para proceder à troca do título de condução (cfr. artigo 125.º, n.º 4 do Código da Estrada).

Quem ultrapassar tais prazos incorre no ilícito contraordenacional previsto no n.º 8 desse mesmo artigo 125.º do Código da Estrada, sancionado com coima cuja moldura varia entre os €300,00 e os €1.500,00.

**Título habilitante de condução estrangeiro com o prazo de validade
caducado: crime ou contraordenação? Uma análise prática jurisprudencial
a partir do caso de Robertson Carlos.**

Ana Marta Crespo

- II) Títulos de habilitação legal para conduzir caducados: estando o título de condução estrangeiro com o prazo de validade expirado/caducado:
- a. se o arguido conduz com título que está caducado, mas ainda revalidável (ainda não decorreram 10 anos sobre a data da sua caducidade), estamos perante o ilícito contraordenacional previsto no artigo 130.º, n.º 7 do Código da Estrada;
 - b. já se o arguido conduz com título que está caducado e que já não é revalidável (já decorreram mais de 10 anos sobre a data da sua caducidade¹¹), estamos perante crime de condução sem habilitação legal, nos termos do artigo 3.º, n.ºs 1 e 2 do Decreto Lei n.º 2/98, de 3 de janeiro, *ex vi* o artigo 130.º, n.º 5 do Código da Estrada.

De iure constituto não vemos como fugir às referidas conclusões sobre a arquitetura legal construída pelo legislador e esclarecida em 2022 nos termos acabados de expor.

Contudo, *de iure constituendo* seria, a nosso ver, de repensar as molduras de coima dos artigos 125.º, n.º 8 e 130.º, n.º 7 do Código da Estrada quando reciprocamente comparadas.

Concordamos com a existência de alguma incoerência em sancionar mais gravemente o portador de título caducado revalidável do que o portador de título estrangeiro válido que não o trocou nos prazos referidos no artigo 125.º¹² Mas diga-

¹¹ O IMT (Instituto da Mobilidade e dos Transportes) tem um registo dos títulos cancelados definitivamente, até em virtude do artigo 2.º, n.º 1 do Regulamento da Habilitação legal para conduzir (publicado em anexo ao Decreto-lei nº 138/2012, de 05.07). De qualquer modo, o ato administrativo do IMT é declarativo e não constitutivo de tal caducidade. Vale isto por dizer que os efeitos legais da caducidade operam independentemente do averbamento da caducidade definitiva do título legal habilitante a tal registo.

¹² A este propósito referia o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 07.01.2016, Proc. n.º 651/13.3PAPTM.E1, que defendia a tese de que o artigo 130º era da aplicação exclusiva a títulos de

**Título habilitante de condução estrangeiro com o prazo de validade
caducado: crime ou contraordenação? Uma análise prática jurisprudencial
a partir do caso de Robertson Carlos.**

Ana Marta Crespo

se, no entanto, que esta opinião não pode toldar a aplicação da lei nos termos legislados nem pode abraçar interpretações *contra legem* da mesma lei. Neste sentido concordamos com o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 22.03.2022, Processo n.º 533/21.5PCLRS.L1-5, quando afirma “O nº 7 artigo 130º do C.E mantém-se no essencial e dispõe que «Quem conduzir veículo com título caducado é sancionado com coima de (euro) 120 a (euro) 600», não distinguindo a norma que titulares referidos no artigo 125º, nº 1 do diploma devem e quais não devem ser punidos por contraordenação e quais devem ser punidos criminalmente! E onde a lei não distingue o intérprete não pode fazer opções que sejam mais do seu agrado. Não pode na medida em que essa interpretação constitua uma clara interpretação *contra legem*. É claro que o intérprete pode ficar confuso quando compara as letras dos números 7 do artigo 130º e 8 do artigo 125º do diploma, que estabelecem duas contraordenações de montantes diversos e aparentemente incompreensíveis! Mas se o legislador prevê sanção mais gravosa para quem tem um título válido e apenas não o troca no prazo legal (tempo de permanência no país e de fixação de residência) e menos gravosa para quem conduz com título caducado, a única asserção possível do intérprete é que essa foi uma clara opção do legislador, aliás semelhante a outras! E exemplo da prática é a falta de sinal de pré-sinalização de perigo, menos gravemente punida no artigo 88º do C.E., do que o seu não uso, o que apenas constitui uma aparente incongruência. E se assim é não cabe ao intérprete revogar essa opção e criar norma no sistema que substitua

condução portuguesas, que “Mal se compreenderia, aliás, que, ao titular de carta de condução estrangeira válida fosse aplicada uma coima entre € 300,00 e 1.500,00 e ao titular de carta de condução caducada (até ao prazo de 5 anos) fosse aplicada apenas uma coima fixada entre € 120.000 a € 600,00, com fundamento na mera eventualidade do mesmo, poder, nesse prazo (bastante alargado e muito além dos 185 dias previsto no artigo 125º do Código da Estrada), vir a revalidá-la (desconhecendo-se, no entanto, as condições de tal revalidação no país emissor do título de condução estrangeiro e sequer se tal revalidação é possível). Estar-se-ia a favorecer o condutor titular de carta de condução estrangeira que, não só negligenciou a sua troca por título de condução português, como a deixou caducar e, ainda assim, procedeu ao exercício da condução de veículo a motor (...)”. No mesmo sentido, cfr., ainda, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 20.10.2020, Processo nº 872/18.2SILSB.L1-5.

Título habilitante de condução estrangeiro com o prazo de validade caducado: crime ou contraordenação? Uma análise prática jurisprudencial a partir do caso de Robertson Carlos.

Ana Marta Crespo

a opção legislativa, pois que isso constitui interpretação abrogante, no caso completamente injustificada, com a agravante de se estar a violar grosseiramente o princípio da legalidade, criando um crime!”

Assim, ao invés do momento anterior à alteração legislativa de 2022 ao Código da Estrada, não entendemos que a perplexidade referida quanto às molduras de coima do artigo 125.º, n.º 8 e 130.º, n.º 7 do Código da Estrada possa ser sinal de que o artigo 130.º se tenha por exclusivo dos títulos de condução portugueses pelas razões supra explicitadas.

Contudo, *de iure constituendo*, há porventura que aperfeiçoar a lei no sentido de a moldura de coima do artigo 130.º, n.º 7 do Código da Estrada ser mais elevada nos seus limites mínimos e máximos do que a do artigo 125.º, n.º 8 do mesmo Código (não nos chocando uma solução que passasse até pela troca das mesmas, assim passando a do artigo 125.º, n.º 8 do Código da Estrada a uma moldura de coima entre €120,00 a €600,00 e a do artigo 130.º, n.º 7 do mesmo diploma para uma moldura mais grave de €300,00 a €1.500,00).

Dito isto, na prática, em casos destes, se perante a investigação feita o Ministério Público concluir que a carta de condução caducada não é revalidável, deduzirá acusação pela prática de crime de condução sem habilitação legal nos termos do artigo 3.º, n.ºs 1 e/ou n.º 2 do Decreto-Lei n.º 2/98, de 03 de janeiro.

Importará ainda que o Ministério Público, em sede de acusação, ao imputar o crime de condução sem habilitação legal, alegue factos suscetíveis de serem subsumidos aos respetivos pressupostos, concretamente os factos de onde se conclua que o título caducado não é revalidável.

Caso a acusação o não tenha feito, e os autos tenham prosseguido para julgamento, não restará senão apurar tais factos em sede de audiência e aditar os mesmos – enquanto alteração não substancial de factos, nos termos do artigo 358.º,

**Título habilitante de condução estrangeiro com o prazo de validade
caducado: crime ou contraordenação? Uma análise prática jurisprudencial
a partir do caso de Robertson Carlos.**

Ana Marta Crespo

n.º 1 do CPP (e artigo 1.º, n.º 1, alínea f), *a contrario*, do CPP) – para depois se extrair as devidas ilações jurídicas desses mesmos factos.

Consequentemente, caso se conclua que, apesar da imputação criminal da acusação, não se trata de crime, mas antes da prática do ilícito contraordenacional do artigo 130.º, n.º 7 do Código da Estrada, é linear que o arguido deve ser absolvido da prática do crime de condução sem habilitação legal.

E o que fazer quanto à contraordenação? Deve o Tribunal decidir em matéria contraordenacional ou deve remeter certidão dos autos para a autoridade administrativa competente em matéria rodoviária (Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária, conforme prevê o artigo 169.º do Código da Estrada), para o respetivo procedimento contraordenacional pela prática da contraordenação rodoviária prevista no artigo 130.º, n.º 7 do Código da Estrada?

Nestes casos em que, após a produção de prova em sede de audiência de julgamento, o crime se degrada para contraordenação, a lei vai no sentido de o Tribunal proferir tal decisão em matéria contraordenacional. Com efeito, preceitua o artigo 77.º do RGCO que “o tribunal poderá apreciar como contraordenação uma infração que foi acusada como crime”.

É certo que o uso do verbo “pode” e não do verbo “deve” deixa pequena margem para outro entendimento e para, assim, remeter certidão integral do processo para a autoridade administrativa, para tramitação do respetivo procedimento contraordenacional (v.g. com os usuais fundamentos frequentemente mobilizados na prática judiciária de que em sede de procedimento administrativo o arguido terá o direito a garantias de defesa por via da audiência prévia especificamente legislada e que poderá optar, antes de qualquer decisão, pelo pagamento da coima pelo mínimo – cfr. artigos 175.º e 172.º do Código da Estrada, respetivamente).

Contudo, independentemente de práticas judiciais pessoais, o que o legislador terá querido afirmar é que não deixa de poder o Tribunal apreciar a

Título habilitante de condução estrangeiro com o prazo de validade caducado: crime ou contraordenação? Uma análise prática jurisprudencial a partir do caso de Robertson Carlos.

Ana Marta Crespo

contraordenação pelo facto de inicialmente o arguido vir acusado de crime (após cumprir os artigos 358.º, n.ºs 1 e 3 ou 359.º do CPP, dependendo do caso)¹³.

Tal solução legislativa tem ainda a virtualidade de a decisão quanto à prática da contraordenação ser desde logo proferida, evitando o risco de prescrição do procedimento contraordenacional que, nas contraordenações rodoviárias, é, por vezes, premente, sobretudo nos casos em que a audiência de julgamento tem lugar em processo comum e não nas mais céleres formas especiais de processo, como são o processo sumário ou o abreviado¹⁴.

Relembremos que o artigo 188.º do Código da Estrada prevê que o procedimento pela prática de contraordenação rodoviária prescreve no prazo de 2 anos sobre a prática dos factos. Por outro lado, há que atender a não ser defensável inexistirem causas suspensivas ou interruptivas do procedimento contraordenacional rodoviário pelo facto de não existirem no Código da Estrada

¹³ PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, em anotação ao referido artigo 77.º do RGCO, afirma “Na audiência de julgamento criminal, o tribunal pode apreciar como contraordenação o facto imputado como crime depois de dar cumprimento ao artigo 358.º, n.º 3 do CPP (se se tratar de mera alteração de qualificação do facto da acusação) ou no artigo 359.º do CPP (se se tratar de alteração do facto da acusação). O julgamento segue as normas do processo criminal até final, devendo ser proferida sentença absolutória do crime e condenatória da contraordenação no caso de se provarem os factos contraordenacionais.” - in “*Comentário do Regime Geral das Contraordenações à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*”, Universidade Católica Editora, 2011, p. 317. Neste mesmo sentido, também SIMAS SANTOS E LOPES DE SOUSA, in “*Contraordenações – Anotação ao Regime Geral*”, Áreas editora, 2011, em anotação ao mesmo artigo 77.º do RGCO. Já na jurisprudência, cfr., v.g., o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 23.02.2015, Processo n.º 56/13.6PTBGC.G1, em que se sumaria a ideia aqui aplicável: “Tendo a arguida sido acusada pela prática de um crime de condução de veículo em estado de embriaguez e em julgamento sido decidido que, afinal, a conduta da arguida consubstanciava uma contraordenação muito grave, a decisão a proferir, não é da competência da autoridade administrativa, mas antes do tribunal”.

¹⁴ Com efeito, se se extrair certidão e se remeter para a autoridade administrativa para tramitação do respetivo procedimento contraordenacional, necessariamente a decisão será mais tardia, isto pese embora num tal caso ocorram causas de suspensão e interrupção do prazo de prescrição do procedimento contraordenacional, sendo as mais frequentemente registadas as interruptivas referentes à notificação para o direito de audição ou de defesa e a prolação da decisão administrativa (artigo 28.º, n.º 1, alíneas c) e d) do RGCO) e, havendo impugnação judicial, as suspensivas previstas nas alíneas b) e c) do artigo 27.º-A do RGCO., ou seja, as referentes à data da remessa dos autos pela autoridade administrativa para Tribunal e a da data da notificação do despacho que procede ao exame preliminar do recurso da decisão da autoridade administrativa que aplica a coima até que seja proferida decisão final do recurso.

Título habilitante de condução estrangeiro com o prazo de validade caducado: crime ou contraordenação? Uma análise prática jurisprudencial a partir do caso de Robertson Carlos.

Ana Marta Crespo

normas equivalentes aos artigos 27.º-A e 28.º do RGCO (cfr., neste sentido, o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 09.07.2008, Proc. n.º 411/07.ºTAMGR.C1, em www.dgsi.pt). Aliás, o artigo 188.º, n.º 2 do Código da Estrada remete, quanto a causas interruptivas e suspensivas do procedimento contraordenacional, para o disposto no RGCO, matéria que vem precisamente regulada nos artigos. 27.º-A e 28.º desse mesmo diploma legal.

Significa isto que, por vezes, no momento em que se concluiu que não se está perante ilícito criminal, mas antes contraordenacional, encontra-se decorrido o prazo de prescrição do procedimento, caso em que terá que vir a ser declarado extinto tal procedimento por prescrição.

Com efeito, estar-se-á, no seu máximo, perante um prazo de prescrição de procedimento criminal de 3 anos e 6 meses, em face do previsto no artigo 28.º, n.º 3 do RGCO (2 anos de prazo ordinário acrescido de metade – 1 ano – a que se adita, por ressalvado, um prazo máximo suspensivo de 6 meses), como, aliás, a jurisprudência frequentemente acentua (cfr., a título de exemplo, o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 21.02.2018, Processo n.º 306/17.ºT8PMS.C1).

Assim, quando o julgador conclua pela inexistência de ilícito criminal e presença de ilícito contraordenacional, será importante aferir se o arguido ainda pode ser sancionado pelo mesmo ou se um tal ilícito esta já prescrito, decidindo em conformidade.

Uma última nota para referir que a questão ora abordada quanto aos títulos caducados (crime ou contraordenação) em nada se confunde com a apreciação a fazer em sede de sentença quanto à subsunção da conduta do arguido aos factos relativos ao elemento subjetivo do crime de condução sem habilitação legal.

Não raras vezes, em audiência de julgamento, neste tipo de situações, os arguidos, em declarações sobre os factos imputados, referem que não sabiam que o seu título de condução não fosse “suficiente” para conduzir no nosso país.

Título habilitante de condução estrangeiro com o prazo de validade caducado: crime ou contraordenação? Uma análise prática jurisprudencial a partir do caso de Robertson Carlos.

Ana Marta Crespo

O crime de condução sem habilitação legal, como sabemos, é um crime doloso, que admite as várias formas de dolo previstas no artigo 14.º do Código Penal, não admitindo a punibilidade por negligência. Na prática, há que apreciar as declarações do arguido de acordo com o princípio da livre apreciação da prova (artigo 127.º do Código Penal), e aferir se o arguido atuou dolosamente.

3. A decisão do caso

Voltemos ao caso de Robertson Carlos.

Especificamente quanto aos arguidos de nacionalidade brasileira, a habilitação legal (carteira nacional de habilitação) é reconhecida em Portugal, conforme Despacho n.º 10942/2000¹⁵, sendo certo que tal nem se mostraria necessário, já que o Brasil ratificou as Convenções de Genebra e de Viena relativas ao tráfego rodoviário, em especial o artigo 41.º desta última Convenção.

Assim, é indubitável que a carteira nacional de habilitação é um título de condução com validade legalmente reconhecida pelo Estado Português, sendo abrangido pelo artigo 125.º, n.º 1, alíneas c), d) e e) do Código da Estrada.

Recordemos que da prova produzida em sede de audiência de julgamento, além de se provar a condução de automóvel na data e local referidos, apurou-se ainda que:

- Robertson tem 35 anos de idade (e, portanto, menos de 60);
- estava em território português há 8 meses, mas ainda não tinha título de residência atribuído;
- a sua (única) habilitação legal para conduzir, emitida no Brasil, estava caducada há 10 meses (sendo que a última renovação não tinha ocorrido há mais de 15 anos);

¹⁵ Publicado no Diário da República n.º 123, II Série, de 27.05.2000.

Título habilitante de condução estrangeiro com o prazo de validade caducado: crime ou contraordenação? Uma análise prática jurisprudencial a partir do caso de Robertson Carlos.

Ana Marta Crespo

- o arguido agiu voluntária, livre e conscientemente, sabendo que o seu título habilitante brasileiro era documento idóneo a conduzir em Portugal, mas não teve o cuidado e diligência necessários e que se lhe exigiam quanto à renovação atempada do mesmo, não chegando a representar a possibilidade de com isso praticar ilícito contraordenacional, quando o devia ter representado se tivesse agido com o cuidado a que estava obrigado e de que era capaz.

Robertson Carlos tinha, assim, um título habilitante para a condução, que pese embora caducado era revalidável, pelo que se estava perante ilícito contraordenacional e não perante ilícito criminal.

Sendo de proferir sentença, o juiz vê-se na necessidade de aditar os factos em causa ao elenco dos factos provados. Assim o fez, comunicando à defesa a respetiva alteração não substancial dos factos (artigo 358.º, n.º 1 do CPP), sendo que em face de tal alteração factual comunicou ainda a alteração da qualificação jurídica (artigo 358.º, n.º 3 do CPP). Não tendo merecido qualquer oposição pela defesa, é lida a sentença que absolve Robertson Carlos do crime de condução sem habilitação legal imputado (artigo 3.º, n.ºs 1 e 2 do Decreto Lei n.º 2/98, de 03 de janeiro) e o condena em coima nos termos previstos no artigo 130.º, n.º 7 do Código da Estrada.

Aliviado com o desfecho do processo, Robertson Carlos vai jantar com a família e celebrar a estadia neste país de sol dourado, não esquecendo que terá de tratar de renovar o seu título de condução para não voltar a ter dissabores do mesmo tipo.